



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221742/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2017. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Valdenei de Souza**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a **Instrução 966/18** (peça nº 16) concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2017 do **Município de Palmital**.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outras.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer 484/18 – 2PC (peça nº 17), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, exercício de 2017, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando-se o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma inconformidade.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Valdenei de Souza, CPF 795.770.409-34.**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, o **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL**, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Valdenei de Souza, CPF 795.770.409-34.**

II- Encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente